



PMSGA/RN Folha nº____

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de março de 2022.

Processo: 4977/2021.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: Secretaria Municipal de meio ambiente e urbanismo.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP] sob o n a. 14.853.075/0001-20, doravante RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da habilitação, da Tomada de Preços 015/2021. A licitação tem como objeto a Contratação de consultoria especializada para ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA E PROJETOS, REFERENTE AO EMPREENDIMENTO DO TIPO COMPLEXO EMPRESARIAL INDUSTRIAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo a analisar as razões e contrarrazões.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 10 de fevereiro de 2022, dentro do prazo recursal.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

Diz que a exigência de "declaração de fatos impeditivos" não tem respaldo na lei e que mantem cadastro junto ao município.

Pediu também a inabilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, alegando que a empresa feriu o item 4.1.3, "a" do edital, que não apresentou os índices oficiais quando o balanço for encerrado a amais de 3 meses da data proposta.

d -

1/4





PMSGA/RN Folha nº____

Por fim solicitou a Habilitação de sua empresa e a inabilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

III - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa protocolou as contrarrazões tempestivamente em 17 de fevereiro de 2022.

Alegou inicialmente que a empresa recorrente descumpriu o item 4.1.5, "b", e argumentou o principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Que cumpriu todos os requisitos legais em relação a apresentação do Balanço Patrimonial.

Por fim requer a manutenção da decisão que inabilitou e recorrente.

É O RELATÓRIO

IV. DO EXAME DO MÉRITO

É mister ressaltar que a Comissão de licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante de evitar que empresas que não tenham capacidade técnica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público. Porém essa incumbência não pode extrapolar os ditames da lei, principalmente por que a administração é vinculada, também, ao princípio da legalidade.

Analisando o recurso da empresa recorrente no tocante ao motivo de sua inabilitação, que foi a não apresentação de declaração de fatos impeditivos, esta comissão não pode deixar de analisar deixando de fora o princípio da razoabilidade, tendo em vista que os princípios administrativos devem ser analisados e aplicados conforme o caso concreto. Essa aplicação deve ter como base o principal objetivo da licitação, que é obter o melhor resultado para o erário público em conjunto com a intenção de atingir o interesse público que é a conclusão do serviço de forma adequada.

A empresa recorrente não declarou os fatos impeditivos como reza o item 4.1.5, porém, em acertado apontamento no recurso, a empresa recorrente alertou para o fato de já ser cadastrada na prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo seu CRC (Certificado de Registro Cadastral) aprovado por essa administração. Ou seja, já se tem previamente a informação que as empresas cadastradas não possuem fatos impeditivos quando se emite o certificado citado.

Outro ponto a ser considerado é que o inciso XIII, do art. 55 da Lei 8.666/93, obriga as empresas a manterem todas as condições de habilitação e qualificações técnicas exigidas no certame, durante todo período de execução do contrato, portanto, qualquer fato impeditivo que por ventura surja, deverá ser informado a administração pública.

Assim, considerando a legalidade de rever seus atos, esta comissão, baseado no princípio da razoabilidade, do julgamento objetivo, na isonomia, decide pela habilitação da empresa recorrente.

¢ .

2/4





PMSGA/RN Folha nº____

No tocante ao pedido de inabilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por não apresentar os índices oficiais conforme consta no item 4.13, "a" do Edital, não pode prosperar. A empresa apresentou regularmente o balanço patrimonial de 2020 e a lei e o próprio item citado do edital FACULTA a possibilidade de atualização do balanço patrimonial por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 meses da apresentação das propostas.

Assim, baseado também no princípio da razoabilidade, do julgamento objetivo, na isonomia, decide pela manutenção da habilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

V - CONCLUSÃO

- 1 Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, **DECIDO** considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa, concedendo-lhe provimento no que concerne a sua HABILITAÇÃO, tornando a empresa **BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, HABILITADA** e **negando-lhe provimento** no que concerne ao pedido de inabilitação da empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**
- **2 -** Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4°, do art. 109, da Lei de Licitações.
- 3 Fica marcada a abertura das propostas técnicas das empresas habilitadas, BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para o dia 17 de março de 2022, as 14 horas, no mesmo endereço que consta no edital. Publique-se o teor da presente decisão nos meios consignados no edital, dando total transparência e publicidade.

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Presidente da CPL/SGA
Portaria 676/2021

Valdemir Cosuso Boshoso VALDEMIR CASUSA BARBOSA Membro da CPL/SGA

ANA CATARINA ARAÚJO DE OLIVEIRA Membro CPL/SGA

NAZARENO ALA XANDRE DE MELO Membro CPL/SGA





Processo: 4977/2021.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: Secretaria Municipal de meio ambiente e urbanismo.

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo senhor Presidente, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, declaro habilitada a empresa BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, Tomada de Preços 015/2021, que tem como objeto a Contratação de consultoria especializada para ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL — EIA/RIMA E PROJETOS, REFERENTE AO EMPREENDIMENTO DO TIPO COMPLEXO EMPRESARIAL INDUSTRIAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de março de 2022

WILSON RODRIGO BÉZERRA RIBEIRO

Secretário Municipal de Licitações, Contratos, Compras e Convênios.